

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0076/15-1
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECORRIDOS	- INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0239-01/16
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/11/21023

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0303-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES NO ESTADO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO RETIDO. Os autuantes erraram ao inserir no demonstrativo operações interestaduais, cujo imposto não é devido ao estado da Bahia, sendo obrigado o recolhimento nas operações internas. Mantida a Decisão recorrida de ofício. Infração subsistente em parte; **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERNAS COM ÁGUA MINERAL. OPERAÇÕES INTERNAS COM REFRIGERANTES. O pedido de diligência se fundamentou em lista de contribuintes que não eram comercializadores de água mineral, refrigerantes, etc., tendo juntado o CNPJ e a comprovação de suas atividades, é incompreensível a recusa dos fiscais diligentes, já que em se apresentando na manifestação outras empresas que também não são revendedoras, juridicamente se enquadram na mesma condição das empresas apontadas anteriormente e que fundamentaram a diligência. Infrações 02 e 04 parcialmente procedentes. Recurso Voluntário parcialmente provido; **c)** OPERAÇÕES INTERNAS COM CITRUS. PRESTAÇÃO SUCESSIVA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL. A infração 05 também se refere à falta de retenção e recolhimento do ICMS ST, mais especificamente do produto CITRUS, no valor de R\$ 13.258,04. No caso, a Junta constatou que tal produto, bebida mista de laranja, tangerina e limão, que não está no rol da substituição tributária. Ao consultar o anexo no ano de 2011 e também 2012 é possível aferir que não está na substituição tributária, tendo razão a Junta Julgadora. Infração 05 improcedente, mantida a Decisão recorrida de ofício. 2. ICMS TRANSPORTE. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A infração 06, também julgada improcedente, foi lançada por falta de recolhimento do ICMS ST sobre os fretes contratados no valor de R\$ 56.986,56. A Junta constatou que as prestações dos serviços sequer foram iniciadas na Bahia, sendo o fato gerador pertinente ao local do início da prestação do serviço. Mantida a Decisão recorrida. Infração 06 improcedente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. A infração 08 foi lançada por falta de

pagamento do imposto devido em operações tributáveis classificadas como não tributáveis, a Junta julgou parcialmente procedente. A defesa admitiu ausência de pagamentos, contudo comprovou erro dos autuantes nos valores de algumas notas fiscais. Mantida a Decisão recorrida. Infração 08 parcialmente procedente. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE PRODUTOS. PREÇO INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. O recorrente não conseguiu provar o quanto afirmado, de que o mapa de custos/produção seria um mapa parcial, e sendo sua a responsabilidade de manter em sua guarda a documentação de processos em andamento, o fisco não deu causa a tal situação de impossibilidade de comprovação, tendo sido tentada mediante diligência, em atendimento ao princípio da ampla defesa e da verdade material. Assim posto, mantendo a integralidade da infração 09. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DE CONSUMO. 6. CRÉDITO FISCAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. As infrações 10 e 11 também foram julgadas improcedentes, ambas por diferenças de alíquotas em aquisição de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. A impugnação inicial comprovou o registro e o pagamento dos valores que foram lançados. Mantida a Decisão recorrida. Infrações 10 e 11 improcedentes. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Executado o pedido de perícia fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e também de Ofício, em razão do Acórdão da 1ª JJF que julgou Procedente Em Parte, o Auto de Infração lavrado em 30/06/2015, com lançamento de ICMS no valor histórico de R\$ 500.454,53 em razão de 13 infrações, exceto os itens 03 e 07 não impugnados:

**INFRAÇÃO 1** - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com água mineral, refrigerantes e sucos, retido e recolhido a menor, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS Substituto Recolhido a Menor nas saídas no Estado da Bahia de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro, fevereiro e dezembro de 2011, agosto a dezembro de 2012. Valor R\$ 17.230,82. Multa de 150%.

**INFRAÇÃO 2** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às saídas de água mineral para contribuintes e não inscritos, conforme Demonstrativo da Falta de Apuração, Retenção e Recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária - água mineral, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012. Valor R\$ 117.480,03. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 4** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às saídas de refrigerantes para contribuintes e não inscritos, conforme Demonstrativo da Falta de Apuração, Retenção e Recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido nas

*saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição Tributária - refrigerantes, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012. Valor R\$ 10.329,79. Multa de 60%.*

**INFRAÇÃO 5** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às saídas de citrus para contribuintes baixados, inaptos e não inscritos, conforme Demonstrativo da Falta de Apuração, Retenção e Recolhimento do ICMS Substituição Tributária Devido Nas Saídas de Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária - citrus, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012. Valor R\$ 13.258,04. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 6** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Conforme Demonstrativo da Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária Sobre Fretes Contratados, na condição de responsável por substituição - JM Serviços de Transportes Ltda., Polo Logística Ltda., TMV Transportes Expressos Ltda., Ailton Gomes Brandão de Ituberá, Braspress Transportes Urgentes Ltda., parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro, março a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012. Valor R\$ 56.986,56. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 8** - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às baixas de estoque por avaria, perda ou roubo, sob o CFOP 5927, conforme Demonstrativo do recolhimento a menor do ICMS normal devido as operações com mercadorias tributadas - água mineral, refrigerantes e sucos - Baixa de Estoque CFOP 5927, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012. Valor R\$ 52.140,53. Multa 60%

**INFRAÇÃO 9** - Efetuou saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção. Conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS normal recolhido a menor nas operações de saídas de mercadorias em transferências com base de cálculo abaixo do custo de produção aquisição, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro, fevereiro e dezembro de 2011 e agosto e setembro de 2012. Valor R\$ 174.790,94. Multa 60%.

**INFRAÇÃO 10** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Referente a aquisição de Terra Diatomacea WT - inseticida - sob o CFOP 2101, conforme Nota Fiscal nº 6350, de 12/09/12, relacionado no demonstrativo de apuração do ICMS diferencial de alíquota e crédito fiscal indevido nas entradas de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sob CFOP 2101, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fato gerador: setembro de 2012. Valor R\$ 404,51. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 11** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Referente a aquisição de Elemento Filtrante, Carcaça Ventifilter, Batente e Módulo Mini GBIC - peças de reposição - sob o CFOP 2551, conforme demonstrativo de apuração do ICMS diferencial de alíquota e crédito fiscal indevido nas entradas de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sob CFOP 2551, parte integrante do Auto de Infração. Fatos geradores: agosto e setembro de 2012. Valor R\$ 1.841,87. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 12** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de Terra Diatomacea WT, Elemento Filtrante, Carcaça Ventifilter, Batente e Módulo Mini GBIC, conforme demonstrativo de Apuração do ICMS diferencial de alíquota e crédito fiscal indevido nas entradas de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, sob CFOP 2101 e 2551, parte integrante do Auto de Infração, cópias entregues à Autuada. Fatos geradores: agosto e setembro de 2012. Valor R\$ 2.199,89. Multa de 60%.

**INFRAÇÃO 13** - Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. Referente às operações realizadas com a Puras do Brasil S/A, calculado à alíquota de 5% (cinco porcento) em função da opção da fornecedora pelo regime simplificado de apuração do imposto, conforme demonstrativo de falta de recolhimento do ICMS diferido devido nas aquisições de refeições para serem servidas aos seus empregados, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à Autuada. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2011. Valor R\$ 39.454,53. Multa de 60%.

Em peça defensiva apresentada pelo seu representante (fls. 461/488, volume II), e a informação fiscal prestada às fls. 117/1121, volume IV). Após manifestação do recorrente, fls. 1152-1164, volume IV, o autuante presta nova informação fiscal fl. 1412 – v 16.12.2016 volume V havendo

nova manifestação defensiva, fls. 1867/1875 – volume VI e nova informação fiscal, fl. 1937, sendo o processo pautado para a sessão do dia 16.12.2016 e julgado Parcialmente Procedente conforme voto abaixo:

**VOTO**

Cumpre o presente lançamento de ofício da constituição de crédito tributária, em razão da apuração das irregularidades descritas e relatadas, na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas que seguem, exceto para as infrações 3, 7 e 13, que não foram impugnadas pelo autuado, estando, pois, caracterizadas e excluídas da discussão tributária.

A lide cingir-se-á aos demais itens, infrações 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, e 12.

Inicialmente, cabe analisar as questões de nulidades suscitadas pelo sujeito passivo, sob alegação de que a autuação não se encontra revestida dos requisitos essenciais, aptos a garantir a validade do ato administrativo, sobretudo em relação à infração 5, em que os fiscais, ao descrever os fatos que teriam originado o suposto crédito tributário enquadraram as saídas de “citrus” no Regime de Substituição Tributária e não mencionaram em qual item da lista estaria enquadrado o produto, gerando cerceamento ao seu direito de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal e demais princípios e garantias constitucionais.

Rejeito a alegação defensiva de nulidade do Auto de Infração, sob a tese de impossibilidade da determinação da natureza da infração, o sujeito passivo ou o montante do crédito tributário (art. 18º,

§ 1º, do Decreto nº 7.629/99).

Todas as infrações foram extenuadamente discutidas, debatidas, investigadas, ao longo do curso processual, com várias intervenções do autuado, dos Auditores Fiscais, responsáveis pelo feito, privilegiando à verdade real dos fatos, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos, porquanto o que está em litígio é a legalidade da tributação e a verdade fática fiscal.

Não houve, em absoluto, cerceamento de defesa ou ofensas a quaisquer outros direitos do contribuinte, em relação à infração do item 05 ou outra qualquer. O enquadramento do citrus e demais produtos serão examinados nas questões de mérito. O presente Auto de Infração contém os elementos orientadores para a sua lavratura, previstos no art. 142, CTN - Código Tributário Nacional, no art. 39, RPAF BA, Regulamento de Processo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Sobre a aplicação de multa com efeito de confisco e o pedido para a seu cancelamento ou a sua redução ou cancelamento, não o acato, considerando que não existe qualquer ilegalidade no percentual da multas imputadas, uma vez que as mesmas estão previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e não se inclui na competência desse órgão julgador a apreciação do princípio da vedação do confisco previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar, regra insita no art. 150, IV, da Constituição Federal.

O pedido para que as intimações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas para endereço dos advogados indicados, de certo que não existe óbice para o seu cumprimento. No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.

O PAF está, pois, revestido das formalidades legais, e não se encontram nele quaisquer motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, a infração 1 acusa o autuado de ter deixado de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em relação às operações internas subsequentes com água mineral, refrigerantes e sucos; imposto que teria sido retido e recolhido a menor, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no total de R\$ 17.230,82.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo de débito sintético, em suporte à exigência, acostando-o aos autos (fl. 30), discriminando as operações de vendas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e respectivos valores de ICMS retido (CFOP 5401, 5403, 5910), subtraindo as operações de desfazimento, a exemplo das entradas por devolução (CFOP 1949, 1410), encontrou-se um total de ICMS-ST que os Auditores chamaram de ICMS substituto, que foi confrontado com os valores de ICMS ST recolhido, apurando-se os valores consignados no Auto de Infração. As operações de onde foram extraídos os valores de ICMS retido e respectivas devoluções encontram-se nos demonstrativos encartadas na mídia CD anexadas ao PAF pelos Auditores Fiscais (fls. 455) e entregues ao autuado, acorde recibo (fl. 454).

*Em síntese, o levantamento fiscal compara, mensalmente, a totalidade do ICMS-ST retido e o ICMS-ST recolhido.*

*Nas razões, o autuado alega que o Fisco da Bahia considerou, equivocadamente, operações interestaduais, verificando que nos períodos de janeiro, fevereiro e dezembro de 2011; agosto e setembro de 2012, não existe diferença entre o ICMS apurado e recolhido, uma vez que nas situações descritas, o ICMS por substituição tributária foi recolhido para os Estados de destino das mercadorias, Pernambuco e São Paulo.*

*Os Auditores Fiscais, nas Informações que prestaram, em diversos momentos, sustentam que a ação fiscal respaldou-se nos documentos e livros fiscais do autuado e a auditoria limitou-se à conferência dos valores destacados e cobrados dos destinatários, reduzidos os retornos e devoluções. Firmam que as operações, objeto da autuação, ocorreram dentro do Estado da Bahia e que não foram anexados documentos destinados a outras unidades da federação.*

*Examinando as peças acostadas aos autos, documentos, notas fiscais eletrônicas, planilhas, arquivos eletrônicos, entre outros, verifico que o direito assiste ao autuado. De fato, os Auditores construíram um extenso demonstrativo, anexando ao PAF, parte em papel, parte em mídia CD. No entanto, não observaram corretamente a inclusão das operações com substituição tributária interestaduais, apesar da alegação insistente do sujeito passivo, e cujo imposto substituído, relacionado às operações subsequentes com água mineral, refrigerantes, sucos, etc. não poderia ser exigido pelo Fisco do Estado da Bahia.*

*Verifico que para comprovar as suas assertivas, o autuado anexou ao PAF cópias das notas fiscais das operações interestaduais (fls. 1167/1264 - volume IV), constantes dos demonstrativos analíticos dos débitos levantados pelos prepostos do Fisco, conforme mídia CD (fl. 465), cuja exigência de ICMS-ST deveria ser excluída pela fiscalização, à medida que, segundo estabelece o art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, nas operações a serem realizadas pelos adquirentes, acometida ao contribuinte alienante das mercadorias constantes na Anexo I, restringe-se às operações ocorridas neste Estado.*

*Transcrevo algumas dessas operações, destinadas aos Estados de Pernambuco, cujos documentos fiscais foram juntados ao processo pelo autuado: 1) Nota Fiscal nº 601.548 (fl. 1215), no demonstrativo de janeiro de 2011 CFOP 6910, ICMS-ST, no valor de R\$ 308,49; 2) Nota Fiscal nº 603.615 (fl. 1216), no demonstrativo de janeiro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 244,27; 3) Nota Fiscal nº 606.015 (fl. 1216), no demonstrativo de janeiro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 273,69; 4) Nota Fiscal nº 631.632 (fl. 1236), no demonstrativo de fevereiro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 156,35; 5) Nota Fiscal nº 885.765 (fl. 1246), no demonstrativo de dezembro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 131,96; 6) Nota Fiscal nº 884.095 (fl. 1247), no demonstrativo de dezembro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 134,84; 7) Nota Fiscal nº 883.228 (fl. 1248), no demonstrativo de dezembro de 2011 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 106,28; 8) Nota Fiscal nº 1.142.232 (fl. 1194), no demonstrativo de setembro de 2012 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 158,49; 9) Nota Fiscal nº 1.139.328 (fl. 1195), no demonstrativo de setembro de 2012 CFOP 6401, ICMS-ST, no valor de R\$ 69,27; 10) Nota Fiscal nº 1.139.301 (fl. 1192), no demonstrativo de setembro de 2012 CFOP 6910, ICMS-ST, no valor de R\$ 132,88.*

*Constam do levantamento fiscal diversos outros registros de operações interestaduais, cujo ICMS-ST não pode ser exigido pelo Fisco desse Estado, mantidos por equívoco da parte dos Auditores Fiscais autuantes, que devem ser, igualmente, excluídos do lançamento tributário.*

*Diante do exposto a exigência remanescente relativamente ao ICMS-ST retido e recolhido a menos coincide com aquela diferença admitida pelo próprio autuado, em sua defesa: R\$ 7,42 (fevereiro de 2011), R\$ 843,99 (outubro de 2012) e R\$ 43,70 (dezembro de 2012). A autuação fiscal, nesse item 1, resta parcialmente subsistente, no valor de R\$ 895,11.*

*Na infração 2, a acusação é que o autuado deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de água mineral realizadas para contribuintes e não inscritos, localizados neste Estado, em valor que totalizou R\$ 117.480,03.*

*A infração 4 repousa em exigência similar, relativamente às saídas com refrigerantes (aqua zero limão), no valor total de R\$ 10.329,79.*

*Nas razões, o autuado alega que não há a incidência do ICMS-ST em tais operações, uma vez que as empresas elencadas na autuação adquiriram os produtos para consumo próprio.*

*Constatou que os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativos de débito que servem de suporte à exigência e os acostaram aos autos, em relação à infração 2, fls. 30/195 e em relação à infração 4, fls. 196/217, discriminando as operações de vendas das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, descrevendo as datas das respectivas saídas, número das notas fiscais, identificação dos adquirentes, descrição dos produtos, quantidade, valor de cada operação, ICMS normal, margem do valor agregado, base de cálculo do ICMS-ST, ICMS-ST apurado e a recolher.*

Argumentam ainda os Auditores que os certos adquirentes fornecem refeições aos seus empregados, uns são empresas aéreas, outras, promotoras de eventos. Não se trata de consumidor final; adquirem mercadorias, fornecendo-as com ônus para os adquirentes.

O fulcro da presente discussão reside na determinação, se os adquirentes das mercadorias, supra referenciadas, são consumidores finais ou mais um contribuinte substituído na cadeia comercial.

Isso porque o instituto da substituição tributária caracteriza-se pela responsabilidade atribuída a um terceiro (contribuinte substituto), vinculado ao fato gerador do imposto, pelo recolhimento que seria devido pelo contribuinte que deu saída à mercadoria, em relação às operações subsequentes. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por toda a cadeia comercial até o consumidor final, fica atribuída ao contribuinte que iniciou o ciclo mercantil da mercadoria.

Para o Direito Tributário, o consumidor final é o adquirente da mercadoria ou bem, para uso ou consumo próprio ou integração no ativo imobilizado, onde efetivamente se encerra todas as etapas da circulação física, econômica ou jurídica da mercadoria ou bem.

Nos termos do inciso VII, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, o ICMS em relação às operações que destinem mercadorias a consumidor final localizado em outro estado adotará: a) alíquota interestadual de (7% ou 12%) quando o destinatário for contribuinte do ICMS; b) alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte do ICMS. Portanto, nas vendas direta a consumidor final dentro ou fora do Estado, não sendo o destinatário considerado contribuinte do ICMS, a alíquota a ser aplicada em cada operação será aquela afixada para às operações internas

Além dos contribuintes citados anteriormente, alega o autuado que a pessoa física que adquire mercadoria para o próprio consumo, também pode ser responsabilizada pelo ICMS-ST, uma vez que não revende o produto e é também um consumidor final.

Considera-se, pois, contribuinte do imposto, sujeito passivo da obrigação tributária por excelência, aquele que, consoante o inciso I, parágrafo único do artigo 121 do CTN, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. É aquele que realiza, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial operações e prestações sujeitas ao ICMS, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/1996.

Não basta, outrossim, a inscrição no Cadastro de Contribuinte do Estado de destino das mercadorias para caracterizar a condição de contribuinte do estabelecimento destinatário. Tampouco a sua ausência descharacteriza tal condição. A inscrição é elemento que, na generalidade dos casos, exterioriza ou formaliza a condição de contribuinte, mas não necessariamente significa que a pessoa inscrita seja contribuinte do imposto, uma vez que este somente existirá juridicamente se praticar aquelas situações definidas como fato gerador do ICMS. A atribuição da qualidade de contribuinte do ICMS está vinculada, antes de mais nada, à prática habitual do fato gerador do imposto e não à sua inscrição como tal.

Diante de tais pressupostos, verifico que os auditores listaram as operações discriminadas nos demonstrativos retro relatados, devendo ser segregadas aqueles que demandam, efetivamente, o recolhimento do ICMS-ST, excluindo as operações, cujas vendas não sejam destinadas para nova etapa de comercialização, mas, para o consumidor final, inclusive as remessas para depósito fechado.

Sabe-se que no regime de substituição tributária do ICMS (art. 150, § 7º, CF 88) a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. A lei elege uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural. Em síntese, o regime consiste, basicamente, na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. O imposto deve ser retido e, posteriormente, recolhido, antes de uma posterior saída (circulação da mercadoria).

Portanto, nesse caso, o ICMS - ST deve ser exigido nas operações com refrigerantes ou água mineral que as tenha adquirido com o objetivo de comercialização, de continuação da cadeia de negócios, uma vez que é cobrado, antecipadamente, o ICMS devido nas operações subsequentes.

Dessa forma, foram excluídas do levantamento fiscal, os valores de ICMS-ST que os Auditores fizeram incidir, nas operações efetuadas para os estabelecimentos com atividades de transporte rodoviários de passageiros, transporte aéreos, vendas para contribuintes isentos de inscrição (atividade não comercial), franqueados do Correios e Telégrafos, atividade hospitalar, industrial, prestadoras de serviços. Desde que tais operações não esteja com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Dessa forma, a infração foi 2 teve seu valor reduzido para R\$ 55.276,94; a infração 4 foi modificada, restando subsistente o valor de R\$ 5.026,48, tudo em conformidade com o demonstrativo abaixo e contidos na planilha CD-fl. 1977, anexadas aos autos, fls. 1971/1977.

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO		
MÊS/ANO	INFRAÇÃO 2	INFRAÇÃO 4

	VLR <b>LANÇADO</b>	VLR. <b>REMANESCENTE</b>	VLR <b>LANÇADO</b>	VLR. <b>REMANESCENTE</b>
jan/11	5.266,70	3.245,85	405,87	314,87
fev/11	6.127,38	4.006,60	528,46	483,52
mar/11	6.884,75	4.717,13	263,57	149,57
abr/11	5.570,35	3.993,91	249,67	193,08
mai/11	5.139,84	3.440,48	272,30	248,78
jun/11	4.080,09	2.060,18	90,67	71,96
jul/11	4.152,90	2.589,99	293,51	241,80
ago/11	4.542,34	2.443,28	258,55	237,72
set/11	4.987,20	2.615,03	256,58	232,32
out/11	3.801,10	1.988,08	369,03	350,37
nov/11	4.422,08	2.726,34	50,12	37,06
dez/11	3.949,93	2.280,97	448,32	436,56
jan/12	5.835,80	2.649,73	691,09	662,38
fev/12	6.377,36	1.563,94	59,33	55,01
mar/12	4.375,08	2.149,58	77,08	60,16
abr/12	4.085,25	1.900,03	293,47	285,06
mai/12	3.473,33	1.614,37	480,19	468,09
jun/12	2.675,85	1.309,64	102,31	75,12
jul/12	3.332,30	1.357,97	207,86	134,00
ago/12	2.953,38	1.277,17	152,01	96,58
set/12	4.422,16	1.480,82	88,70	71,39
out/12	6.567,00	1.307,66	4.591,10	38,16
nov/12	8.132,37	1.545,53	29,73	22,41
dez/12	6.325,49	1.012,66	70,27	60,52
<b>TOTAL</b>	<b>117.480,03</b>	<b>55.276,94</b>	<b>10.329,79</b>	<b>5.026,48</b>

A infração 5 recai sobre a falta de retenção de ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, relativamente ao produto CITRUS.

Os Auditores Fiscais elaboraram demonstrativo de débito analítico, em suporte à exigência, acostando-o aos autos (fls. 253/381), discriminando as operações de vendas dos produtos que, entenderam, os fiscais, estariam enquadradas no regime de substituição tributária e respectivos valores de ICMS substituto. Valor da exigência R\$ 13.258,04.

Nas razões, alega o autuado que a classificação fiscal do CITRUS não é de suco, mas de refresco e, portanto, não sujeito à substituição tributária.

Vejo que o produto CITRUS é descrito como uma bebida mista de laranja, tangerina e limão, conforme registro feito pelo Ministério de Agricultura, pecuária e Abastecimento (fl. 808). Nas notas fiscais de saída, emitida pelo contribuinte autuado, o produto foi classificado com NCM 2202.1000.

Os produtos que a legislação do Estado da Bahia classificou como sujeitos ao regime da substituição tributária, com NCM 2202 foi a cerveja não alcoólica e refrigerantes, além de águas minerais e gasosas com NCM 2201.10.00 e 2202.10.00. Ocorre que o CITRUS (bebida mista) não se encontra descrito no anexo ao RICMS BA e entendo que o produto não está enquadrado no regime de substituição tributária. Infração 5 descharacterizada.

A infração 6 acusa o autuado de deixar de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

O demonstrativo da falta de recolhimento do ICMS-ST sobre os fretes contratados, na condição de responsável por substituição, discriminou os prestadores dos serviços de transportes (JM Serviços de Transportes Ltda., Polo Logística Ltda., TMV Transportes Expressos Ltda., Ailton Gomes Brandão de Ituberá, Braspress Transportes Urgentes Ltda.) encontra-se acostado aos autos, (fls.382/391).

Alega o autuado que a exigência não merece prosperar, uma vez que o autuante não observou os recolhimentos que foram efetuados, em relação às aludidas prestações de serviço de transportes.

Examinando as peças processuais verifico que, de fato, o direito não assiste ao Fisco do Estado da Bahia, na exigência do ICMS-ST nas prestações dos serviços de transporte. Isso porque, não obstante o contribuinte autuado ter apresentado conhecimentos de transporte rodoviário de cargas e respectivas provas de pagamento do ICMS - GNRE (fls. 1266 a 1389), na expectativa de comprovar o regular recolhimento do ICMS Substituição Tributária, constato que as prestações de serviços de transporte não foram iniciadas sequer no Estado da Bahia, mas, na Paraíba e no Estado de São Paulo.

Sabe-se que nas prestações de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual, por qualquer via, de

pessoas, bens, mercadorias ou valores, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS, no momento do início da prestação do referido serviço.

Assim, para se determinar para qual Estado deverá ser recolhido o imposto, deve-se observar o local onde teve início a prestação. Somente nas prestações com início no exterior, o fato gerador ocorrerá no momento do ato final do transporte. Inteligência do art. 12, V e VI da Lei Complementar nº 87/96 e art. 4º, XI e XII da Lei nº 7.014/96.

Segundo a legislação do Estado da Bahia (art. 380 do RICMS/BA-97), o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382 do RICMS BA 97, é o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte. Ocorre que, no caso em concreto, essa regra, como pretendeu o Fisco do Estado da Bahia, não pode ser aplicada, considerando que o ICMS sobre o serviço de transporte é devido ao local do início da prestação. Exigência des caracterizada.

*Na infração 8, o autuado é acusado de não ter recolhido ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente às baixas de estoque por avaria, perda ou roubo (CFOP 5927), no valor total de R\$ 52.140,53.*

Constatou que a fiscalização acostou no PAF o demonstrativo relacionando as nota fiscais alusivas a essas baixa de estoques sem o destaque do respectivo imposto.

O autuado admitiu a ausência dos pagamentos, contestando, no entanto, a exigência correspondente ao mês de dezembro de 2011, aumentada, por um equívoco fiscal. O valor exigido pela fiscalização, R\$ 24.798,64 (fl. 394), quando na realidade, as Notas Fiscais nºs 88526, 896319 e 902807, somam R\$ 943,04. A infração 8 resta caracterizada em parte, no valor de R\$ 28.284,93.

A infração 9 descreve a saída de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção, valor que totaliza R\$ 174.790,94.

As operações cujo custo de produção se apresentaram em valor superior à base do cálculo utilizadas nas saídas foram objeto do lançamento de ofício, discriminadas isoladamente cada uma, de forma que foi possível identificar o recolhimento a menor do ICMS em cada uma dessas operações (fls. 399/423).

Com efeito, pesa contra o estabelecimento autuado a acusação de ter transferido mercadorias de sua unidade produtora, nesse Estado para outro estabelecimento da mesma empresa, por valores de transferência inferior ao custo de produção.

A alegação do autuado de que houve erro na declaração de valores de custo de produção, sob a justificativa de que os produtos estavam em fase de validação de linha e inicio de produção ou que não reflete aumento de produção e não causa prejuízo ao Fisco da Bahia não resta provada, de sorte que possa provocar a desconstituição do crédito tributário.

Justamente para que não haja prejuízo para às entidades interestaduais envolvidas, quando das transferências de mercadorias ou bens de um para outro estado da federação, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu um conceito de custo de produção e quais itens poderiam fazer parte dessas operações (art. 13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96).

A legislação do ICMS do Estado da Bahia recepcionou a norma no art. 56, V, "b", do Decreto nº 6.284/97.

Dessa forma, não resta provado que as diferenças apuradas pelo Fisco sejam apenas meros erros materiais na indicação do custo de produção, como sustenta o sujeito passivo e a exigência resta caracterizada, no valor descrito na inicial dos autos, R\$ 174.790,94.

As infrações 10 e 11 exigem ICMS diferencial de alíquotas, relacionado a aquisição do produto Terra Diatomacea WT - inseticida (CFOP 2101), conforme Nota Fiscal nº 6350, de 12/09/12, no valor de R\$ 404,51 (item 10) e referente a aquisição de Elemento Filtrante, Carcaça Ventifilter, Batente e Módulo Mini GBIC - peças de reposição (CFOP 2551), conforme demonstrativo de apuração do ICMS diferencial de alíquota, no valor de R\$ 1.841,87 (item 11).

A tributação do Diferencial de Alíquota está tipificado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei nº 7.014/96 (art. 2º inciso IV). A norma esteve regulamentada no Decreto nº 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA), vigente, na época dos fatos ocorridos, até 31.03.2012.

O art. 5º, I do RICMS-BA/97 define assim o momento da incidência, para efeito do pagamento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

A partir da vigência do RICMS-12 (Decreto nº 13.780/12), o ICMS diferencial de alíquotas está assim definido:

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

( ... )

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;
- b) nas utilizações de serviços de transporte ou de comunicação iniciados em outra unidade da Federação e não vinculados a operações ou prestações subsequentes sujeitas ao imposto;

Alega o autuado que examinado o livro de “Registro das diferenças de alíquota” e DAE,s correspondentes será percebido o pagamento do ICMS exigido.

Verifico que o contribuinte autuado escritura um livro que chama de “Registro das Diferenças de Alíquotas” para a apuração mensal do ICMS-diferença de alíquotas, Nele se encontra escriturada a Nota Fiscal nº 6350, valor R\$ 4.045,14, que originou o ICMS-DIFAL, no valor de R\$ 404,51 (fl. 1099 - volume III), alem do DAE correspondente (fl. 1098 - volume III). A infração 10 não subsiste.

De igual forma, encontra-se escriturado no mesmo livro, fl. 1099, a Nota Fiscal nº 1546, valor R\$ 12.790,80, que originou o ICMS-DIFAL, no valor de R\$ 1.279,08; além da nº 7690, valor R\$ 7.381,40 que originou o ICMS-DIFAL, no valor de R\$ 369,07, ambas constantes do demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 425 - volume I). Exigência descrita no item 11, que também não subsiste, em relação ao período setembro de 2012.

No mês de agosto de 2012, o contribuinte apresentou cópia do livro Registro de Entrada (fl. 1096 - volume III) e o DAE comprovante do pagamento do ICMS (fl. 1097), em relação à Nota Fiscal nº 2197, no valor de R\$ 3.100,00 e ICMS-DIFAL R\$ 310,00, conforme demonstrativo fiscal de fl. 425. A infração 11 também não subsiste.

A infração 12 cobra a utilização indevido de crédito fiscal de ICMS, relacionada as exigências 10 e 11, antes discutidas. A infração resta também desconstituída, uma vez que o contribuinte autuado faz prova da não apropriação de respectivos créditos, conforme atestam cópias dos livro registro de entrada, anexados aos autos, às fls. 1104/1111 - volume III).

Diante de exposição retro aludida, o lançamento de ofício resta caracterizado nos valores abaixo discriminados:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	17.230,82	895,11	150%
02	PROCEDENTE EM PARTE	117.480,03	55.276,94	60%
03	NÃO IMPUGNADA	888,34	888,34	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	10.329,79	5.026,48	60%
05	IMPROCEDENTE	13.258,04	0,00	60%
06	IMPROCEDENTE	56.986,56	0,00	60%
07	NÃO IMPUGNADA	13.820,82	13.820,82	60%
08	PROCEDENTE EM PARTE	52.140,53	28.284,93	60%
09	PROCEDENTE	174.790,94	174.790,94	60%
10	IMPROCEDENTE	404,51	0,00	60%
11	IMPROCEDENTE	1.841,87	0,00	60%
12	IMPROCEDENTE	2.199,89	0,00	60%
13	NÃO IMPUGNADA	39.082,39	39.082,39	60%
<b>TOTAL</b>		<b>500.454,53</b>	<b>318.065,95</b>	

O Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 18.065,95.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 2008/2019, volume VIII, abaixo transscrito em resumo:

Consoante se vislumbra do v. Acórdão nº 0239-01/16 restaram mantidas, ainda que parcialmente, as infrações 01, 02, 03, 04, 07, 09, 09 e 13. Ocorre que, conforme será verificado abaixo, os créditos tributários decorrentes das supostas infrações remanescentes não procedem, posto que não encontram respaldo na legislação tributária de regência

#### DA NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO

Da leitura da Decisão recorrida, notadamente no que tange as infrações 02 e 04, vislumbra-se que restara mantida a exigência do crédito tributário, contudo, em valor inferior ao lançado inicialmente.

Segundo aduzido pela autoridade julgadora à fl. 16, a redução decorrera da exclusão do levantamento fiscal dos valores de ICMS ST exigidos nas operações efetuadas para os estabelecimento com atividades de transporte rodoviários de passageiros, transporte aéreos, vendas para contribuintes isentos de inscrição (atividade não comercial), franqueados do Correios e Telégrafos, atividade hospitalar, industrial, prestadoras de serviços, desde que tais operações não esteja com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Contudo, impende registrar que na Decisão recorrida consta apenas um demonstrativo resumo indicando, de forma globalizada, os valores tidos como devidos em cada mês autuado após a correção realizada em conformidade com o julgamento exarado; deixando de indicar as operações e suas respectivas notas fiscais excluídas da autuação e as que remanesceram.

Diante da procedência parcial das autuações 2 e 4, entende-se que as planilhas fiscais de cobrança, elaboradas inicialmente pela autoridade lançadora, ou seja, com a análise de cada operação realizada entre o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, foram feitas para fins de averiguação do quantum tido por devido.

Entretanto, em nenhum momento, seja no v. Acórdão, ou por ocasião da intimação da decisão ora recorrida, fora disponibilizado à Recorrente o acesso ao novo levantamento fiscal, que serviu de base à manutenção da cobrança do crédito tributário, ainda que parcialmente.

Ademais, não se sabe qual o parâmetro utilizado para configurar a habitualidade: quantidade de operações realizadas por mês, bem como a quantidade considerada como aceitável para a caracterização do consumo próprio.

Na busca de ciência do novo demonstrativo do crédito tributário elaborado às margens do contribuinte, até mesmo para viabilizar a elaboração de Recurso, foram feitas várias simulações, com as exclusões de todas as operações com os clientes que se enquadravam no rol listado na decisão recorrida, entretanto, não fora obtido êxito.

Excelso Conselho, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste num procedimento administrativo, onde a observância das formalidades legalmente estabelecidas consiste numa verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados, restando respeitado o art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes tanto em processo judicial como administrativo.

Ora, Doutos Julgadores Administrativos, basta folhear os autos para se constatar que não há qualquer comprovação de que a ora Recorrente tivera acesso à íntegra do novo levantamento fiscal e de forma legível, impossibilitando a defesa do contribuinte, já que lhe foram sonegadas informações indispensáveis ao exercício de sua ampla defesa, o que de pronto deve ser apreciado por este órgão.

Sendo assim, resta prejudicada a Recorrente, porquanto está fadada a rebater fatos genéricos que lhe foram imputados, de modo que resta patente a existência de vícios e nulidades no presente processo administrativo.

Para o real cumprimento do seu fim, a ampla defesa tem como objetivo buscar a verdade material, de forma a aplicar todos os outros princípios e garantias fundamentais. Portanto, qualquer ato que venha a obstar o exercício desse direito implica em cerceamento de defesa.

Portanto, a não entrega ao contribuinte do levantamento que serviu de fundamento para a manutenção da exigência de crédito tributário, ainda que em valor inferior ao inicialmente lançado, implica, sem maiores delongas, a NULIDADE, à medida que o desconhecimento de tal documento pelo contribuinte autuado configura-se cerceamento de defesa, afrontado, assim, os garantidos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

DO MÉRITO:

DA NÃO OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES 2 E 4

Da simples leitura do relato das autuações 2 e 4, verifica-se que a Recorrente fora acusada de ter deixado de reter e, consequentemente, recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas saídas de mercadorias “água e refrigerantes” sujeitas ao regime de substituição progressiva.

Como é cediço, o fisco, no interesse da arrecadação e visando um maior controle sobre as operações, pode atribuir a condição de responsável, na qualidade de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do suposto imposto que incidirá nas operações subsequentes até o encerramento da cadeia, mediante a aquisição pelo consumidor final.

O estabelecimento da substituição tributária encontra amparo, inclusive, na Constituição Federal, ao dispor no art. 150, § 7º:

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

Contudo, as disposições da substituição são inaplicáveis em relação às operações indicadas nos levantamentos fiscais que serviram de embasamento para as autuações 2 e 4 e que permaneceram por ocasião da prolação da decisão de primeira instância.

Como já suscitado na peça defensória, as operações albergadas pelas notas fiscais autuadas se tratavam de vendas de produtos destinados ao consumo próprio dos seus adquirentes e não para revenda.

Considerando a inocorrência de operações de circulação de mercadorias em pós a saída realizada pela Recorrente, em não o que se falar em ICMS afora o incidente na operação própria, devidamente destacado e recolhido pela empresa autuada.

Embora a Recorrente desconheça a composição do crédito tributário mantido, ou seja, não tenha ciência das operações que remanesceram, entende-se que as notas relativas às saídas destinadas a clientes que tem por atividade o fornecimento de alimentos preparados para empresas restaram mantidas, posto que não consta no rol listado na Decisão recorrida:

CNPJ/CPF	I.Estadual	Razão Social
87.001.335/0499-77	51904100	Puras do Brasil Refeicoes
49.930.514/0343-82	53132574	Sodexo Brasil Restaurantes
16.125.791/0007-01	64088855	Chale Refeicoes Ltda
67.945.071/0046-30	54995369	Sapore s.a.
02.320.714/0001-02	48122535	Bahia Catering Ltda

Ocorre que, do cotejo do levantamento inicial, elaborado pela fiscalização para fundamentar a autuação fiscal, verifica-se que grande parte dos produtos adquiridos se tratam de água mineral com volume superior a 1,5 litros; o que demonstra que o seu destino seria diverso ao da mercancia.

Para corroborar as alegações da Recorrente, a empresa acostou o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, bem como o SINTEGRA, demonstrando que as empresas adquirentes não se tratam de empresas que atuam como empresas comerciantes de bebidas; o que se presume pela aquisição para consumo e não para revenda.

Ora, se inexistirá venda posterior, não há o que se falar em ocorrência do fato gerador previsto constitucionalmente no art. 155, inciso II da CF/88.

Dessa forma, as autuações 02 e 04 devem ser afastadas em sua integralidade.

#### DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO 09

O vergastado lançamento de ofício fora mantido sob o argumento de que a Recorrente teria transferido produtos de sua produção para unidades da Empresa em outros Estados abaixo do custo de produção previsto no art. 56, inciso V, alínea “b” do RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores, o que teria ocasionado recolhimento a menor de ICMS que seria devido no período.

Ratificando o exposto em sua peça defensória, a Recorrente emite suas notas fiscais e realiza o

recolhimento integral do ICMS devido nas operações de transferência para unidades da Empresa em outros Estados, utilizando-se de base de cálculo em consonância com a legislação aplicável.

Considerando que a base de cálculo de ICMS, nas operações de transferência interestaduais de produtos entre filiais, é formada apenas pelo custo de produção, nos termos do art. 13, § 4º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, ratificada pelo art. 56, inciso V, alínea “b” do RICMS/BA, a empresa indica no documento fiscal como valor unitário o próprio custo de produção até então apurado pela empresa na data da emissão da nota fiscal.

Insta consignar que a exatidão do custo, bem como os seus respectivos valores, pode ser devidamente averiguada nos Controles Mensais de Custos, onde se demonstra os custos dos produtos industrializados no mês, e nos Balancetes e livro Razão, que contemplam os lançamentos contábeis dos custos de produção.

Além da documentação referente ao Controle de Custos e da escrituração contábil (Balancete e Razão), a empresa apresentará planilha demonstrativa da não ocorrência de transferência com valores inferiores ao custo de produção.

Do cotejo da documentação citada acima, a ser apresentada, restará evidenciado que a empresa não efetuou transferência com preço inferior ao custo de produção. Impende registrar, por oportuno, que quando da ocorrência das transferências no início de cada mês, considerando que custo do produto ainda não se encontra fechado, a empresa se encontra obrigada a utilizar o custo apurado no mês anterior.

Portanto, resta comprovado que houve erro na declaração dos custos informados pela empresa por ocasião da fiscalização e que o preço (valor unitário) que é praticado nas operações de transferência realizadas pela empresa se encontra em consonância com a base de cálculo indicada pela legislação.

#### **DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A RETIRADA DO VALOR EQUIVALENTE AO ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS PRODUTOS INDICADOS PELA RECORRENTE PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DO SEU PREÇO DE TRANSFERÊNCIA**

Considerando que o ICMS, no caso das operações de transferência interestadual entre filiais, não deve compor o preço do produto, haja vista que o mesmo não integra a sua base de cálculo, não prospera o intento em excluir o valor do citado imposto do preço utilizado na transferência para fins de comparação com o valor do custo de produção.

Por outro lado, o ICMS é um imposto indireto que será recuperado pela filial que está adquirindo os produtos mediante a transferência interestadual, não há respaldo legal, nem mesmo razoabilidade, para se entender que o citado imposto estadual teria sido incluído pela Recorrente no seu preço de transferência.

**Demonstrado à exaustão que o valor unitário indicado nas notas fiscais comprehende somente o custo de produção apurado em um determinado período, resta patente que a metodologia utilizada pelo fiscal autuante quando da lavratura do Auto de Infração quanto ao abatimento de valor relativo a suposto ICMS se encontrava equivocada e merecia reparo.**

#### **DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL.**

Considerando a r. Decisão recorrida se encontra amparada em novo levantamento fiscal e o referido trabalho ainda possui inconsistências aviltantes que merecem reparos, a Recorrente requesta pela realização de prova pericial visando:

- a verificação das provas acostadas por ocasião da apresentação do Recurso da empresa, que demonstram que os preços de transferência praticados pelo contribuinte não estão inferiores ao do seu custo de produção;

Impende registrar que, para o atendimento dos princípios da ampla defesa e da verdade material no Processo Administrativo Tributário, deverá ser assegurado ao contribuinte condições que lhe possibilitem trazer para o processo administrativo todos os elementos necessários para esclarecer

a verdade dos fatos.

No presente caso, a prova pericial é de suma importância para a solução da causa. A inviabilidade da sua realização, nos termos em que é solicitada, acarretará à autuada, enormes prejuízos, tendo em vista a sua importância à solução da controvérsia.

#### DO PEDIDO

Assim, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário e seu provimento, para que seja o julgamento em 1<sup>a</sup> Instância reformado, reconhecendo-se, por fim:

- I) *Ab initio*, que o Recurso seja recebido com suspensão de exigibilidade do montante discutido, por aplicação imediata dos arts. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Estadual;
- II) Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade aduzida que fulmina a r. Decisão recorrida;
- III) Que, ao final, considerando todas as verdades nestes autos esposadas, que este Douto Julgador se digne em declarar a improcedência, *in totum*, das infrações consubstanciadas no Auto de Infração em epígrafe;

Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente apresentação de novos documentos, diligências e perícia técnica, tudo com fito em restar demonstrada a inocorrência das infrações à legislação estadual.

Por fim, requesta seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa da advogada TALITA LIMA AMARO, inscrita na OAB/CE sob o nº 15.284, com endereço na Av. Santos Dumont, 1789, 16º Andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-160.

Às fls. 2042/45 o recorrente apresenta peça adicional ao recurso referente às infrações 02 e 04, contratos de empresa PURAS BRASIL REFEIÇÕES que tem por atividade o fornecimento de alimentos preparados e referente à infração 09, DANFE demonstrando que o produto MANGA 8 X 1L fora transferido em 12/02/2011 com preço de transferência de R\$ 8,38, valor esse que corresponde ao custo apurado em janeiro de 2011, conforme consta no inventário, considerando que no final do mês a empresa tinha estoque de 3.448 pacotes. Apresenta DANFES de diversos notas fiscais com água mineral em transferência com preço maior do que o valor de custo apurado no mês de transferência e no entanto sofreu autuação sobre as citadas mercadorias.

Que caso a Câmara entenda que não há nos autos provas suficientes da improcedência das infrações 02 e 04, e principalmente da 09, requer perícia.

Às fls. 2.222/23 o então relator Luis Alberto Amaral de Oliveira, na 2<sup>a</sup> CJF, converteu o processo em diligência ao autuante apenas em relação às infrações 02, 04 e 09.

Após exame dos novos documentos acostados às fls. 2041/2095 avaliar se possuem o condão de elidir o lançamento naquilo que se relaciona às infrações 02, 04 e 09.

A diligência foi apresentada às fls. 2228/34 onde se acolheu argumentos defensivos e se refez as infrações 02 e 04 conforme demonstrativos fl. 2230 reduzida no valor total histórico de R\$ 117.480,03 para R\$ 27.931,95 para a 02 e na folha seguinte, o demonstrativo da infração 02, reduzida de R\$ 10.329,79 para R\$ 3.040,01.

Quanto à infração 09 alega que o autuante se vê impossibilitado de rever os valores a título de custo de produção do mês das mercadorias relacionados por não dispor das informações necessárias para apurar o custo na forma prevista no art. 17 da Lei nº 7.014/96, em razão do recorrente alegar que há impossibilidade de atendimento referente aos exercícios de 2011 e 2012 por não terem sido objeto de intimação à época. Que o período da guarda física de seus documentos foi feita por microfilmagem e que após 05 anos, tendo havido decadência em 2021, expurgou documentos fiscais, mantendo os de processos pendentes, mas no caso solicitado não

dispõe, mas apenas os solicitados à época.

O recorrente se manifesta às fls. 2.242/55 que na diligência, do cotejo de operações ainda restaram operações de água mineral para consumidor final, identificando os destinatários como o BELLES CERIMONIAL e outros.

Quanto à infração 09, a recorrente é acusa de ter transferido para empresas filiais em outros estados, o que teria ocasionado recolhimento menor que o devido. No entanto traz inventário de 2011 demonstrando a existência de produtos no início de fevereiro de 2011 com custo apurado de janeiro de 2011, que da análise da planilha que serviu de base de autuação, notadamente a coluna T custo prod/aquisição verifica-se que o fiscal autuante indicou valores que não refletem o custo da empresa e se encontram acima do obtido ao final do mês. Cita diversos exemplos.

Os autuantes apresentam nova informação fiscal fls. 2285/88 e diz que quanto à infração 09 a autuada confessa que o valor da base de cálculo foi apurado mediante seu custo unitário da produção sem inclusão do ICMS e não é assim que prescreve a Lei nº 7.014/96. Quanto às infrações 02 e 04 cabe à Câmara decidir seu cabimento e oportunidades, uma vez que não foi fato trazido no seu Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata a presente apreciação, de julgamento em primeiro grau deste Conselho de Fazenda, em que das 13 infrações do lançamento, 05 foram julgadas improcedentes, 04 procedentes em parte, e 03 não foram impugnadas.

Assim, face ao valor desonerado em parte do lançamento, a Junta recorreu de ofício, que passo a julgar, e na sequência, o Recurso Voluntário do contribuinte.

A infração 1, recolhimento a menos de ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição relativa às operações internas subsequentes referentes às operações com água mineral, refrigerantes, sucos lançado o valor inicial de R\$ 17.230,82 foi reduzido em primeira instância para R\$ 895,11, mediante a comparação entre o valor retido e o efetivamente recolhido em diversos meses dos exercícios de 2011 e 2012.

No entanto os autuantes erraram ao inserir no demonstrativo operações interestaduais, cujo imposto não é devido ao estado da Bahia, sendo obrigado o recolhimento nas operações internas. Ao final das correções efetuadas restou o valor de R\$ 895,11 de diferença a recolher nos seguintes meses:

02/2011 – R\$ 7,42  
10/2012 – R\$ 843,99  
12/2012 – R\$ 43,70

Em relação à multa aplicada para esta infração, a partir de abril de 2012, houve mudança da legislação reduzindo o percentual de 150% para 100%, consequentemente, devido ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a fatos anteriores a mudança.

Assim, mantendo a Decisão recorrida, pela Procedência Parcial da infração 01.

A infração 02 foi reduzida de R\$ 117.480,03 para R\$ 55.276,94. Trata-se de lançamento pela falta de retenção e recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição em operações internas nas saídas de água mineral, entre janeiro e dezembro de 2011 e janeiro a dezembro de 2012.

O demonstrativo dos autuantes foi contaminado por vendas a consumidores finais, onde não cabe a substituição tributária, por não haver revenda da mercadoria, e assim foram excluídas operações com os correios e telégrafos, hospitais e empresas que adquiriram as mercadorias sem qualquer intuito comercial, mas notoriamente para consumo. Assim, a infração 02 foi reduzida conforme demonstrativo no próprio voto recorrido, fl. 1969, para R\$ 55.276,94.

Assim, também mantendo a Decisão recorrida, como Procedente em Parte.

A infração 03 não foi impugnada e não consta do Recurso de Ofício, nem do Voluntário.

A infração 04, também pela falta de retenção do ICMS ST, se difere da infração 02 apenas porque uma se refere às vendas de água mineral e a outra, refrigerantes. Da mesma forma que na infração 02, os autuantes lançaram diversas notas fiscais de empresas adquirentes que notoriamente não são revendedoras destas mercadorias, como a ECT, clínicas e hospitais. O lançamento foi refeito, e reduzido de R\$ 10.329,79 para R\$ 5.026,48 conforme demonstrativo no voto recorrido à fl. 1970.

A infração 05 também se refere à falta de retenção e recolhimento do ICMS ST, mais especificamente do produto CITRUS, no valor de R\$ 13.258,04. No caso, a Junta constatou que tal produto, bebida mista de laranja, tangerina e limão, que não está no rol da substituição tributária. Ao consultar o anexo no ano de 2011 e também 2012 é possível aferir que não está na substituição tributária, tendo razão a Junta Julgadora.

Infração 05 Improcedente, mantida a Decisão recorrida de ofício.

A infração 06, também julgada improcedente, foi lançada por falta de recolhimento do ICMS ST sobre os fretes contratados no valor de R\$ 56.986,56. A Junta constatou que **as prestações dos serviços sequer foram iniciadas na Bahia**, sendo o fato gerador pertinente ao local do início da prestação do serviço. Mantida a Decisão recorrida. Infração 06 Improcedente.

A infração 07 não foi impugnada.

A infração 08 foi lançada por falta de pagamento do imposto devido em operações tributáveis classificadas como não tributáveis, no valor de R\$ 52.410,53 e a Junta julgou parcialmente procedente no valor de R\$ 28.284,93.

A defesa admitiu ausência de pagamentos, contudo comprovou erro dos autuantes nos valores de algumas notas fiscais que somam apenas R\$ 943,04 de imposto e não R\$ 24.798,64. Mantida a Decisão recorrida. Infração 08 Parcialmente Procedente.

As infrações 10 e 11 também foram julgadas improcedentes, ambas por diferenças de alíquotas em aquisição de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento. A impugnação inicial comprovou o registro e o pagamento dos valores que foram lançados. Mantida a Decisão recorrida. Infrações 10 e 11 Improcedentes.

A infração 12 também foi julgada improcedente, pela utilização indevida de crédito fiscal em material de uso e consumo. No caso, é decorrente das infrações anteriores, 10 e 11, julgadas improcedentes, e por consequência, improcedente também. Mantida a Decisão recorrida. Infração 12 Improcedente.

A infração 13 não foi impugnada.

Face ao exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e passo ao exame do Recurso Voluntário.

O recorrente pede nulidade da decisão por não ter tido acesso ao novo levantamento fiscal quanto às infrações 02 e 04. Tal situação entendo ter sido superada com a diligência procedida em segunda instância, no que diz respeito às infrações com fundamentadas suspeitas de irregularidade, assim como a 09, tendo havido inclusive modificações, no caso da 02, de inicialmente R\$ 117.480,03 para R\$ 55.276,94 pela Junta, e mais uma vez reduzida nesta segunda instância para R\$ 27.931,95.

Da mesma forma, a infração 04 reduzida em primeira instância de R\$ 10.329,79 para R\$ 5.026,48 e que após diligência solicitada pela Câmara, reduzida mais uma vez para R\$ 3.040,01 conforme demonstrativos às fls. 2230/331 e sendo dado ciência ao recorrente dos novos demonstrativos, fica prejudicado o pedido de nulidade, visto que tal vício foi suprido por diligência posterior ao julgamento de primo grau, estando esta segunda instância exatamente para revisar os julgamentos, não havendo qualquer prejuízo à defesa. Denegado o pedido preliminar de nulidade.

Na manifestação após a diligência, o recorrente alega que os valores residuais estão

contaminados com operações destinadas a consumidor final, e, portanto, não havendo revenda não há de se falar em substituição tributária nas infrações 02 e 04. Apresenta lista de empresas adquirentes das infrações 02 e 04, com atividades de artes cênicas, atendimento hospitalar, atividade religiosa, esportivas, franqueadas da ECT, e outras que se caracterizam como consumidores finais.

Os autuantes dizem ter excluídos nas infrações 02 e 04 as operações realizadas para contribuintes cuja compra se destina ao consumo de funcionários (dos adquirentes) e revisou também saídas para não inscritos (CPF informado) que se presume consumidores finais em virtude da quantidade e da habitualidade e também com contribuintes cuja atividade econômica não condiz com a comercialização de água mineral envasada em garrafões de 20L. Tudo conforme as provas apresentadas pelo recorrente, que motivou o pedido de diligência. Se recusam a retirar as empresas remanescentes, sob a justificativa de que não foram objeto do pedido de diligência.

De fato, o pedido de diligência se fundamentou em lista de contribuintes que não eram comercializadores de água mineral, refrigerantes, etc., tendo juntado o CNPJ e a comprovação de suas atividades, é incompreensível a recusa dos fiscais diligentes, já que em se apresentando na manifestação outras empresas que também não são revendedoras, juridicamente se enquadraram na mesma condição das empresas apontadas anteriormente e que fundamentaram a diligência.

À fl. 2.243 na manifestação o recorrente aponta cada uma das empresas, atividade, CNPJ, e os valores totais a serem abatidos. Por exemplo, as empresas cujas atividades são de artes cênicas, totalizam R\$ 3.125,48, as de atendimento hospitalar, R\$ 2.056,81, e com outras, correios, atividades religiosas, esportivas, etc., totalizando R\$ 16.345,38. Como o valor da diligência foi de R\$ 27.931,95, abatendo-se o valor de R\$ 16.345,38, restaria o valor reconhecido pelo recorrente, e R\$ 11.586,57.

Contudo, o recorrente não apontou o demonstrativo mensal, apenas o total a ser excluído pelas atividades das empresas e os respectivos CNPJ, que estavam distribuídos por todo o período fiscalizado, tendo este Relator, efetuado correção mensal, encontrando o demonstrativo conforme abaixo:

MÊS/ANO	VL. REMANESCENTE
JAN-2011	610,41
FEV-2011	288,09
MAR-2011	396,97
ABR-2011	105,83
MAI-2011	404,65
JUN-2011	109,13
JUL-2011	302,39
AGO-2011	407,76
SET-2011	148,43
OUT-2011	135,17
NOV-2011	186,39
DEZ-2011	217,96
JAN-2012	1.934,06
FEV-2012	844,18
MAR-2012	444,84
ABR-2012	339,45
MAI-2012	208,63
JUN-2012	179,98
JUL-2012	183,75
AGO-2012	244,84
SET-2012	371,84
OUT-2012	506,30
NOV-2012	1.725,81
DEZ-2012	1.315,14
<b>TOTAL</b>	<b>11.612,00</b>

Pelos cálculos do contribuinte, o valor seria R\$ 11.586,57, tendo encontrado o valor de R\$ 11.612,00,

uma diferença de apenas R\$ 25,43. Infração 02 Parcialmente Procedente.

Quanto à infração 04, o recorrente na manifestação apresentou apenas 03 empresas, uma de transportes e mudanças, com valor a ser abatido de R\$ 23,26 e 2 outras de fornecimento de alimentos, no valor de R\$ 114,46, totalizando R\$ 137,72 a ser abatido do valor encontrado na diligência, de R\$ 3.040,01 conforme fl. 2.231, sendo então reconhecido tacitamente o valor de R\$ 2.902,29.

Como são poucas as alterações, após fazer a varredura no demonstrativo, apenas o mês de janeiro de 2011, fica alterado de R\$ 330,31 para R\$ 228,77, uma diferença a menos de R\$ 101,54. O mês de janeiro de 2012, fica alterado de R\$ 517,34 para R\$ 494,08, uma diferença a menos de R\$ 43,26. Por fim, o mês de junho de 2012 o valor de R\$ 52,15 fica reduzido para R\$ 39,23, uma diferença a menos de R\$ 12,92.

Assim, o total da infração 04 fica reduzido para R\$ 2.902,29.

Nos demais meses, todos os valores permanecem como no demonstrativo da fl. 2.231. Infração 04 Parcialmente Procedente.

Quanto à infração 09 alega o recorrente, que o custo de transferência pode ser averiguado nos controles mensais de custo e nos balancetes e livro razão, que contemplam os lançamentos dos custos de produção.

Já os autuantes afirmaram que no início da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar o mapa de produção/custo 2011 e 2012, onde aparece o custo total da produção, e que foi dividido pela quantidade produzida.

Foi alegado pelo recorrente erro material na indicação de custo de produção. Que os produtos estavam em fase de validação de início de produção quando ainda não há informação de custo médio o que implicou em indicação de valores superiores ao custo quando aplicados a toda a previsão de produção em longo prazo.

Em diligência, foi tentado junto ao contribuinte informar analiticamente a composição do valor declarado em despesa própria de forma a recalcular o custo de produção, no entanto a recorrente aduziu a impossibilidade pelo fato de se tratar dos anos de 2011 e 2012 e não terem sido objeto de intimação à época e seus registros constavam somente a forma sintética dos demonstrativos contábeis.

Que no início de 2021 expurgou documentos fiscais que tinham sido alcançados pela decadência e embora mantendo por precaução os documentos relativos a processos pendentes, no caso do solicitado, dispõe somente os já apresentados.

O art. 232 do RICMS diz que “os livros fiscais e contábeis deverão ser conservados pelo prazo decadencial e quando relativos a operações e prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo”.

Os autuantes alegam que ficaram impossibilitados de cumprir o pedido de diligência e de rever os valores da infração 09 conforme as alegações do recorrente, por não dispor das informações necessárias, impedindo a perícia solicitada.

Quanto ao custo alega que os valores averiguados apresentam diferenças entre os que foram considerados pelo custo e o valor do mês de janeiro, citando exemplo de uma água mineral de R\$ 1,92 em comparação com R\$ 1,93. Que de fato, pode ser comparado com o relatório de custo apresentado pela empresa por ocasião da fiscalização.

Na última informação fiscal os autuantes disseram que quanto à infração 09 apenas atenderam ao solicitado pela diligência e os documentos que a motivaram, cabendo à 1ª CJF determinar cabimento e oportunidade de exclusão das empresas relacionadas na manifestação do recorrente alegadamente não comercializadoras das mercadorias (correios, clínicas, hospitalares, eventos etc.).

Entendem ser meramente protelatória a alegação do recorrente pois a autuada confessa que o

valor utilizado como base de cálculo foi aquele apurado diretamente no seu custo unitário de produção sem a inclusão do ICMS, pois a Lei nº 7.014/96 diz que:

*Art. 17 – A base de cálculo do imposto inclusive nas hipóteses dos incisos VI, XI, XI-A do caput deste artigo.*

*I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.*

Neste caso, o recorrente não conseguiu provar o quanto afirmado, de que o mapa de custos/produção seria um mapa parcial, e sendo sua a responsabilidade de manter em sua guarda a documentação de processos em andamento, o fisco não deu causa a tal situação de impossibilidade de comprovação, tendo sido tentada mediante diligência, em atendimento ao princípio da ampla defesa e da verdade material. Assim posto, mantenho a integralidade da infração 09.

Após julgamento em segunda instância, ficam assim as infrações julgadas:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA
1	PROCEDENTE EM PARTE	17.230,82	895,11	895,11	100%
2	PROCEDENTE EM PARTE	117.480,03	55.276,94	11.612,00	60%
3	NÃO IMPUGNADA	888,34	888,34	888,34	60%
4	PROCEDENTE EM PARTE	10.329,79	5.026,48	2.902,29	60%
5	IMPROCEDENTE	13.258,04	0	0	60%
6	IMPROCEDENTE	56.986,56	0	0	60%
7	NÃO IMPUGNADA	13.820,82	13.820,82	13.820,82	60%
8	PROCEDENTE EM PARTE	52.140,53	28.284,93	28.284,93	60%
9	PROCEDENTE	174.790,94	174.790,94	174.790,94	60%
10	IMPROCEDENTE	404,51	0	0	60%
11	IMPROCEDENTE	1.841,87	0	0	60%
12	IMPROCEDENTE	2.199,89	0	0	60%
13	NÃO IMPUGNADA	39.082,39	39.082,39	39.082,39	60%
<b>TOTAL</b>		<b>500.454,53</b>	<b>318.065,95</b>	<b>272.276,82</b>	

Face aos argumentos e alterações comprovadas mediante diligência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0076/15-1, lavrado contra INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 272.276,82, acrescido das multas 60% sobre R\$ 271.381,71 e 100% sobre R\$ 895,11, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, “a” e V, “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS